



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ**  
**PLENO**

**Edital de Citação/Intimação nº 933/2024**

**Sessão do dia 5 de dezembro de 2024 às 18 horas.**

**Procurador(a) designado(a): RAFAEL HUMBERTO GALLE**

**Defensor(a) designado(a): CHRISTIANO SOUZA NETO**

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, considerando os termos dos arts. 45 a 49 do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são intimadas ou citadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o julgamento dos Recursos e, em sendo o caso, o andamento, instrução e julgamento dos Processos a seguir relacionados.

---

**Autos nº 1008/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO**

Jogo: CORITIBA x OPERÁRIO - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL SUB 20 Data: 25/08/2024 Horário: 15:00

Comissão recorrida: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI

**RECORRENTE:** PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA ( OUTROS )

**RECORRIDO(A):** WALDOMIRO COSTA CABRAL NETO ( ATLETA - CORITIBA SAF)

Fundamento Legal: 258-B E 250

Atleta da EDP CORITIBA, haja vista que conforme Súmula da Partida, foi expulso de maneira DIRETA por: "Em início de uma confusão entre atletas de ambas as equipes, atleta da equipe mandante Coritiba nº 13 Waldomiro Costa Cabral Neto ao entrar em campo de jogo sem autorização do árbitro e troca empurrões com atleta da equipe visitante do Operário n.º16 Gustavo Lima Lemes."

Assim, o atleta infringiu os artigos 258-B e 250 do CBJD, por invadir o campo de jogo, sem a devida autorização do Árbitro da Partida, e por, após adentrar o campo de jogo, trocar empurrões com seu adversário, respectivamente.

Decisão - Comissão: Por maioria aplicada pena mínima convertida em advertência pela infração ao art. 250 do CBJD c/c art. 183.

**RECORRIDO(A):** GUSTAVO LIMA LEMES ( ATLETA – OPERÁRIO )

Fundamento Legal: 258-B E 250

Atleta da EDP OPERARIO, haja vista que conforme Súmula da Partida, foi expulso de maneira DIRETA por: "Em início de uma confusão entre atletas de ambas as equipes, atleta da equipe Visitante nº 16 Gustavo Lima Lemes ao entrar em campo de jogo sem autorização do árbitro e troca empurrões com atleta da equipe mandante Coritiba n.º13 Waldomiro Costa Cabral Neto."

Assim, o atleta infringiu os artigos 258-B e 250 do CBJD, por invadir o campo de jogo, sem a devida autorização do Árbitro da Partida, e por, após adentrar o campo de jogo, trocar empurrões com seu adversário, respectivamente.

Decisão - Comissão: Por maioria aplicada pena mínima convertida em advertência pela infração ao art. 250 do CBJD c/c art. 183.

---

**Autos nº 1043/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): IRINEU TONINELLO**

Jogo: DESPORTIVO PARANAENSE x CAPÃO RASO - COPA SUB 16 - 2024 Data: 31/08/2024 Horário: 10:30

Comissão recorrida: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): TELMA ELIS HARTKOPP

**RECORRENTE:** PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA ( OUTROS )

**RECORRIDO(A):** FABRICIO RYAN LOPES DE MACEDO ( ATLETA – CAPÃO RASO )

Fundamento Legal: 254, PARÁGRAFO 1º, INCISO I

Descrita na denúncia, constando nos autos.', embora a expulsão decorra por dupla advertência, o fato é que a ação do atleta expulso gerou lesão ao atleta adversário, que precisou ser substituído, caracterizando jogada violenta.

Portanto, o que prepondera é infração ao caput do artigo 254, §1º, incisos I e II, §3º §4º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com sua respectiva pena prevista, pelo que requer a sua condenação.'

Decisão - Comissão: Por maioria, considerando o voto de qualidade, absolvido da infração ao art. 254 do CBJD.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ****PLENO****Autos nº 1093/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): MARCELO LOPES SALOMÃO**

Jogo: HOPE x BATEL - TERCEIRONA 2024 Data: 15/09/2024 Horário: 11:00

Comissão recorrida: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI

**RECORRENTE: JEFFERSON SOARES DA SILVA ( ATLETA - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BATEL)**

Fundamento Legal: 219

ATLETA da EPD BATEL, haja vista que conforme Súmula da Partida, foi EXPULSO em consequência da segunda advertência, entretanto, praticou o seguinte conduta: "Por atingir seu adversário com uma entrada temerária na disputa de bola. Saliento que o adversário não precisou de atendimento e permaneceu no jogo. O jogador expulso ao sair do campo de jogo, chutou a bandeira de escanteio, danificando-a e demonstrando insatisfação com a decisão da arbitragem."

Assim, Atleta da EPD Visitante, infringiu o artigo 219 do CBJD, pelos danos causados a estrutura da praça desportiva, sendo a bandeirinha de descanteio um item obrigatório do campo de jogo e pertencente a equipe adversária.

Decisão - Comissão: Por maioria apenado com suspensão de 30 (trinta) dias e pena pecuniária no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pela infração ao art. 219 do CBJD, devendo ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 223 do CBJD.

**RECORRENTE: LUCIANO RODRIGUES ( COMISSAO TECNICA - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BATEL)**

Fundamento Legal: 191, 258-B E 243-C

TÉCNICO da EPD BATEL, haja vista que conforme Súmula da Partida e Relatório do Delegado do Jogo: "Relato ainda que apos o termino da partida, o Sr Luciano Rodrigues, reconhecido como técnico da equipe do Batel, que estava suspenso e por consequência nao foi relacionado para a partida, invadiu o campo de jogo, ameaçando a equipe de arbitragem, proferindo as seguintes palavras "(vou te pegar la fora, aqui eu não posso te quebrar, mas la fora vou te arrebentar)."

Assim, técnico da EPD Visitante, infringiu o artigo 258-B e 243 -C do CBJD, pela invasão ao campo de jogo e, posteriormente, ameaças a equipe de arbitragem, além disso, com as informação registradas nos documentos das partidas, foi obtido junto ao DCO pela Secretaria deste Tribunal o relatório de advertências recebidas, e verifica-se que no jogo do dia 15/09/2024, o membro da comissão técnica denunciado DEVERIA CUMPRIR A SUSPENSÃO em virtude do Cartão Vermelho Direto que recebeu na partida anterior, e por isso, não CONSTOU EM SÚMULA e há no registro do DCO como "NÃO ATUOU".

Entretanto, o Sr. Luciano foi identificado e trabalhou no jogo, mesmo estando na torcida e nas observações da Súmula de Jogo.

Portanto, o membro da Comissão Técnica é denunciado pela infração ao artigo 191, III, do CBJD, pelo descumprimento do art. 74 do RGCP.

Decisão - Comissão: Por maioria absolvido da infração ao art. 191, III do CBDJ; absolvido da infração ao art. 258-D e apenado com 90 (noventa) dias de suspensão e pena pecuniária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) pela infração ao art. 243-C, devendo a pena pecuniária ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 223 do CBJD.

**RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BATEL ( CLUBE )**

Fundamento Legal: 258-D

EPD devidamente cadastrada e registrada da Federação Paranaense de Futebol, em razão da conduta de seu Técnico, uma vez que tinha conhecimento da suspensão automática e mesmo assim esteve presente na partida.

Assim, a EPD infringiu o artigo 258-D do CBJD.

Decisão - Comissão: Por maioria aplicada pena pecuniária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) por infração ao art. 258-D do CBJD, devendo ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 223 do CBJD.

**RECORRIDO(A): PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA ( OUTROS )****Autos nº 1148/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA**

Jogo: HOPE x ARAUCÁRIA - TERCEIRONA 2024 Data: 22/09/2024 Horário: 15:30

Comissão recorrida: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA ( OUTROS )**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ

### PLENO

#### **RECORRIDO(A):** ARAUCARIA FUTEBOL CLUBE ( CLUBE )

Fundamento Legal: 206

Consta da Súmula ainda que a EPD Visitante ARAUCÁRIA deu causa a atraso de 5 minutos para início da partida, em razão de seu goleiro estar com meiões com as mesmas cores da EPD Mandante, conforme anotações: "Informo que a partida iniciou com cinco minutos de atraso devido ao atleta Renan Nelson Rocha (goleiro) da equipe do Araucária, mesmo após ser solicitado no vestiário e no aquecimento adentrou ao campo para início da partida com o meião da mesma cor que da equipe adversária, e foi necessário a troca.".

Assim caracterizada materialmente a infração, de se aplicar o art. 206 do CBJD.

Decisão - Comissão: Por maioria absolvido da infração ao art. 206 do CBJD.

#### **Autos nº 744/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA**

Comissão recorrida: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Procurador(a): DAIANE DA LUZ

#### **RECORRENTE:** PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA ( OUTROS )

#### **RECORRIDO(a):** ALYSSON FERREIRA ( OUTRO – EC SARTORI)

Fundamento Legal: 243-F, §1º; 258-B; 243-C, CBJD

Auxiliar técnico da equipe do EC SARTORI, tendo em vista que, conforme se depreende do Relatório do Árbitro, foi expulso da partida com o cartão vermelho direto, aos 30 minutos do 2º tempo, diante da seguinte conduta:

1ª Conduta: Após a marcação de uma falta contra sua equipe, o Denunciado agrediu verbalmente o árbitro principal, com os seguintes dizeres: "Vai se foder está picando muito o jogo para foder com a gente, Juiz me merda, Fraco do caralho".

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 243-F, §1º do CBJD;

2ª Conduta: Ao término da partida, após a expulsão do atleta HUGO MARCELO BORGES DE OLIVEIRA, quando teve início o tumulto ao entorno da equipe de arbitragem, o ora Denunciado invadiu o campo.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 258-B do CBJD;

3ª Conduta: Ao invadir o campo continuou a agredir verbalmente e ameaçar a equipe de arbitragem.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 243-C do CBJD.

Decisão - Comissão: Por unanimidade apenado com 2 (duas) partidas de suspensão e pena pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em concreto por infração ao art. 243-F do CBJD, devendo a pena pecuniária ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias.

Por unanimidade absolvido da infração ao art. 243-C do CBJD.

Por unanimidade reconhecida prescrição quanto ao art. 258-B do CBJD.

#### **RECORRIDO(A):** HUGO MARCELO BORGES DE OLIVEIRA ( ATLETA – EC SARTORI)

Fundamento Legal: 243-F, §1º; 257, CBJD

Camisa 10, atleta da equipe do EC SARTORI, tendo em vista as seguintes condutas constantes do Relatório do Árbitro: 1ª Conduta: Ao término da partida, o atleta foi expulso com o segundo cartão amarelo e em seguida o cartão vermelho, por se direcionar ao árbitro principal proferindo as seguintes palavras: "Você é um juiz pau no cu, muito fraco, Graças a você o nosso time não foi campeão, Vagabundo, Desgraçado, Filho da puta".

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 243-F, §1º do CBJD;

2ª Conduta: Após a expulsão, o atleta saiu fazendo gestos obscenos com as mãos, causando um tumulto generalizado em torno da arbitragem.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 257 do CBJD.

Decisão - Comissão: Por unanimidade reconhecida prescrição quanto ao art. 257 do CBJD e apenado com 2partidas de suspensão em concreto por infração ao art. 243-F do CBJD.

#### **RECORRIDO(A):** IGOR ANDRADE ( OUTROS – EC SARTORI)

Fundamento Legal: 243-F, §1º; 243-C; 257, CBJD

Técnico da equipe do EC SARTORI, tendo em vista as seguintes condutas constantes do Relatório do Árbitro:

1ª Conduta: Após a expulsão do atleta de sua equipe Hugo Marcelo Borges de Oliveira, o técnico ora Denunciado foi até o Árbitro Assistente nº 2, Sr. Anderson de Lara Conde, indagando-o sobre um lance do jogo e, com tom de arrogância e ameaça, agredindo-o verbalmente, proferindo as seguintes palavras: "você é muito fraco, é muito burro".



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ

### PLENO

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado nos art. 243-F, §1º do CBJD;

2ª Conduta: O Denunciado ameaçou a equipe de arbitragem com as seguintes palavras: "você não sabe com quem vocês estão mexendo e aonde vocês estão pisando".

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 243-C do CBJD.

3ª Conduta: os fatos acima mencionados ocorreram enquanto o Denunciado participava do tumulto generalizado.

Decisão - Comissão: Por unanimidade reconhecida a prescrição com relação ao art. 257 do CBJD.

Por maioria apenado com 30 (trinta) dias de suspensão e pena pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) em concreto, com aplicação do art. 183, por infração ao art. 243-C do CBJD, devendo a pena pecuniária ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 223 do CBJD.

#### **RECORRIDO(A): LUCAS MARTINS CAPELLARI ( ATLETA – EC SARTORI)**

Fundamento Legal: 243-F, §1º; 254-A, I, §3º; 243-C; 257, CBJD

Camisa 14, atleta da equipe do EC SARTORI, camisa 4, expulso com o cartão vermelho direto, após o término da partida, tendo em vista as seguintes condutas constantes do Relatório do Árbitro:

1ª Conduta: No momento do tumulto em torno da arbitragem, o atleta se dirigiu ao árbitro principal proferindo as seguintes palavras: "seu filho da puta, corno, tomara que vocês (se referindo ao trio de arbitragem), nunca mais apitarão em nenhum jogo e em nenhum lugar, seus filhos de uma puta".

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 243-F, §1º do CBJD;

2ª Conduta: Após a agressão verbal, o Denunciado agrediu fisicamente o árbitro principal, dando-lhe 3 tapas em seu peito, com força desproporcional, no que o árbitro tirou a mão do atleta e pediu para que ele não mais lhe encostasse.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 254-A, I, §3º do CBJD;

3ª Conduta: Não bastassem as ofensas e agressão física, o Denunciado ameaçou o árbitro dizendo que se encostasse nele, quebraria o seu pescoço.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 243-C do CBJD.

4ª Conduta: os fatos acima mencionados ocorreram enquanto o Denunciado participava do tumulto generalizado.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 257 do CBJD;

Decisão - Comissão: Por unanimidade reconhecida a prescrição dos arts. 254-A e 257 do CBJD.

Por maioria apenado com 2 (duas) partidas de suspensão em concreto pela infração ao art. 243-F e com 15 (quinze) dias de suspensão em concreto por infração ao art. 243-C do CBJD.

#### **RECORRIDO(A): RAFAEL PIRES DE LIMA ( ATLETA – EC SARTORI)**

Fundamento Legal: 243-F, §1º; 257, CBJD

Camisa 12, atleta da equipe do EC SARTORI, tendo em vista as seguintes condutas constantes do Relatório do Árbitro:

1ª Conduta: Durante o tumulto generalizado, o Denunciado foi até a equipe de arbitragem e proferiu as seguintes palavras: "vocês cagaram no jogo, seus filhos da puta, so marcaram contra nossa equipe, seus merdas, por causa de vocês a gente não foi campeão, seus filhos da putas". sendo expulso de forma direta.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 243-F, §1º do CBJD;

2ª Conduta: os fatos acima mencionados ocorreram enquanto o Denunciado participava do tumulto generalizado.

Assim, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 257 do CBJD.

Decisão - Comissão: Por unanimidade reconhecida a prescrição com relação ao art. 257 e apenado com 2 (duas) partidas de suspensão em concreto por infração ao art. 243-F do CBJD.

#### **RECORRIDO(A): ESPORTE CLUBE SARTORI ( CLUBE )**

Fundamento Legal: 257, §3º; E 258-D, CBJD

Entidade de prática desportiva, tendo em vista que, conforme se depreende do Relatório do Árbitro, assim como do Relatório da Delegada da Partida, após o término do jogo houve tumulto generalizado do qual seus atletas e integrantes da comissão técnica foram partícipes, o que culminou com a agressão física contra o árbitro principal e demandou a proteção policial da equipe de arbitragem. Assim, ficam denunciadas as seguintes condutas:

1ª Conduta: Em que pesem as condutas individualizadas no Relatório do Árbitro, não sendo possível identificar todos os participantes do tumulto generalizado, deverá ser aplicada multa à EPD vinculada aos envolvidos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ**

**PLENO**

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no art. 257, §3º do CBJD;

2ª Conduta: Diante das condutas de seus atletas e comissão técnica, a EPD deverá ser condenada ao pagamento de multa.

Assim, a EPD Denunciada praticou o ilícito tipificado no art. 258-D, do CBJD.

Decisão - Comissão: Por unanimidade reconhecida a prescrição com relação as infrações dos arts. 257 e 258-Ddo CBJD.

---

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 2 de Dezembro de 2024.

Mauro Ribeiro Borges

Presidente do TJD/PR

Fernanda Marcassa Carpinelli

Secretaria do TJD/PR